



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE EDUCAÇÃO E SEGURANÇA PÚBLICA

Telefones: (65) 3613-7113 / 7185 / 7189 / 7624 / 7595

e-mail: secex-educacao@tce.mt.gov.br

REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA

PROCESSO N.º:	351075/2018
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTA DO NORTE
CNPJ:	03.239.019/0001-83
ASSUNTO:	REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA)
Ordenador de Despesas:	ERICO STEVAN GONCALVES
RELATOR:	MOISES MACIEL
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	GUARANTA DO NORTE
NÚMERO OS:	252/2019
EQUIPE TÉCNICA:	RITA MARIA LANA PINTO



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	2
2. ADMISSIBILIDADE	2
2.1. MEDIDA CAUTELAR	2
3. DA ANÁLISE DOS FATOS REPRESENTADOS	3
3.1. DOS FATOS REPRESENTADOS	3
3.2. DA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA	4
3.3. DA ANÁLISE TÉCNICA	4
4. CONCLUSÃO PRELIMINAR	5



1. INTRODUÇÃO

Nos termos do artigo 224, parágrafo único, e 227 da Resolução Normativa nº 14/2007 – Regimento Interno do TCE-MT, apresenta-se este relatório técnico, referente à análise e apuração da presente Representação de Natureza Externa, protocolada neste Tribunal de Contas, por meio do processo nº 351075/2018, na qual a empresa licitante Ekipsul Comércio de Equipamentos Educacionais EIRELI-EPP, neste ato representada por sócio administrador, Sr. Felipe Borella Costacurta, relatou fatos irregulares praticados pela Prefeitura de Guarantã do Norte durante a realização do Pregão Presencial nº 85/2018, cujo objeto era o fornecimento de equipamentos permanentes de ensino educacional.

De acordo com o denunciante, no Termo de Referência, Anexo I do Edital daquele pregão, foram inseridos detalhes nas especificações técnicas para o produto Mega Digital Interativa da Marca Playtable, fabricado pela Empresa Playmove, do estado de Santa Catarina, que afetaram o caráter competitivo do certame, em face da existência de cláusulas editalícias restritivas, uma vez que apenas essa empresa poderia fornecer o produto licitado.

Desse modo o requerente solicitou que a presente representação fosse julgada totalmente procedente, requerendo que, liminarmente, fosse determinado que a Administração Pública procedesse imediatamente a Suspensão do Certame, e que após análise do mérito fosse determinada a alteração do instrumento convocatório em tela, em face da existência de cláusulas que feriam o caráter competitivo do Pregão nº 85/2018.

2. ADMISSIBILIDADE

O Relator, Conselheiro Interino Moisés Maciel, de acordo com o seu juízo de admissibilidade, nos termos do art.89, inciso IV, da Resolução Normativa 14/2007 – Regimento Interno do TCE-MT, por meio da Decisão Singular nº 1216/MM/2018, em 04/12/2018 (publicada em 07/12/2018), considerou que o autor era parte legítima para formular a presente Representação, que a suposta irregularidade representada fora imputada à autoridade pública sujeita à jurisdição deste Tribunal, e que os autos foram lastreados em indícios mínimos de sua materialidade, preenchendo, portanto, os requisitos estabelecidos nos artigos 219 e 224, inciso I, alínea “c”, do Regimento Interno do TCE-MT.

2.1. MEDIDA CAUTELAR

Após a admissibilidade da representação, na mesma Decisão Singular nº 1216/MM/2018, o Relator, sem notificar o representado, concedeu a cautelar requerida, determinando a suspensão imediata do Pregão Presencial nº 85/2018 e o envio dos autos ao Ministério Público de Contas (MPC) para a emissão de parecer.

Em seguida, após manifestação do MPC, o processo foi submetido à deliberação plenária, que, por unanimidade, por meio do Acórdão nº 590/2018 – TP, em 18/12/2018 (publicação em 26/12/2018), homologou a



medida adotada singularmente, determinando à Prefeitura Municipal de Guarantã do Norte, na pessoa de seu gestor, que suspendesse imediatamente o Pregão Presencial nº 85/2018, até o deslinde do mérito desta representação.

O gestor, Sr. Érico Stevan Gonçalves, em cumprimento à determinação plenária, encaminhou, em 21/01/2019, a documentação contendo sua manifestação sobre os pontos tratados nesta representação (Doc. Digital nº 1728/2019).

3. DA ANÁLISE DOS FATOS REPRESENTADOS

A seguir serão apresentados os fatos representados, a manifestação do gestor e a análise técnica da equipe de auditoria.

3.1. DOS FATOS REPRESENTADOS

Informou o representante que o edital de Pregão Presencial nº 85/2018, que seria realizado em 30/11/2018, fora publicado pela Prefeitura de Guarantã do Norte, objetivando o registro de preços para fornecimento de equipamentos permanentes de ensino educacional, cuja especificação estava descrita no Anexo I daquele instrumento convocatório.

O representante informou que a Prefeitura de Guarantã do Norte inseriu cláusulas claramente restritivas à ampla competitividade, pois havia exigências específicas de um produto fornecido por uma única empresa. Situação que contrariava preceitos legais como o entendimento do Tribunal de Contas da União conforme Acórdão 2.383/2014-TCU-Plenário:

Em licitações para aquisição de equipamentos, havendo no mercado diversos modelos que atendam completamente as necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para marca ou modelo específicos e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado.

O interessado relatou que, ao analisar o Termo de Referência Anexo I do Edital, verificou que foram inseridos detalhes nas especificações técnicas do certame licitatório para o produto MESA DIGITAL INTERATIVA DA MARCA PLAYTABLE (item 01) fabricado especificamente pela empresa PLAYMOVE, do estado de Santa Catarina.

Afirmou que a própria redação da descrição do Item 01 do Edital de Pregão nº 085/2018 direcionava o certame para a aquisição de produto específico, em vista das exigências irregularmente minuciosas lá dispostas. Não se justificava, entretanto, a disposição de produto pré-determinado em um pregão de livre concorrência.

Argumentou que existiam uma infinidade de outras tecnologias que também atenderiam aos fins da licitação. Para o representante não havia justificativa para imposição de tela de 21,5 polegadas, sendo que existiam outras medidas no mercado, para o uso da tecnologia IPS, sendo que existiam produtos com a tecnologia de LCD,



por exemplo, e para a utilização específica da tecnologia infrared, senão o direcionamento da licitação.

Assim sendo, caso não houvesse a alteração do edital, verificar-se-ia flagrante violação da Lei 10.520/02, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, principalmente no que se referia aos artigos 3º e 90 da Lei 8.666/93, da Lei de Improbidade Administrativa e da Constituição Federal.

Por fim, pediu o acolhimento da representação, julgando-a totalmente procedente, requerendo que, liminarmente, fosse determinado que a Administração Pública procedesse imediatamente a SUSPENSÃO DO CERTAME, e que fosse conferido efeito suspensivo ao presente certame, e que sequencialmente, após análise do mérito, fosse determinada a ALTERAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, para que houvesse a observância dos princípios basilares que norteiam as contratações públicas, sem os quais a presente licitação tornar-se-ia passível de nulidade a qualquer tempo.

3.2. DA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA

Após a homologação da cautelar deferida pelo Relator, o Acórdão nº 590/2018 - TP foi divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 21/12/2018, e os autos foram encaminhados para a Gerência de Controle de Processos Diligenciados para aguardar prazo para a interposição de recurso (Do. Digital nº 262939/2018).

Em 21/01/2019, diante da publicação da decisão plenária, que ocorreu em 21/01/2019, o gestor encaminhou sua manifestação, acerca dos apontamentos elencados nesta representação.

O gestor alega que, antes mesmo da homologação da cautelar supracitada, por decisão do prefeito, o processo licitatório Pregão Presencial 85/2018 foi revogado para que nenhuma ilegalidade viesse a ser efetivada.

Desta feita, o manifestante afirma que não praticou ato irregular capaz de torná-lo apto ao recebimento de penalização, tendo em vista a adoção de todas as providências necessárias para regularização do problema.

Outrossim, destacou que os ocupantes de cargo público somente devem ser penalizados quando praticam atos com dolo e com má-fé, o que não restou caracterizado nos presentes autos, sendo que, contrariamente a isso, o que é incontroverso, praticou erro na ampla acepção da palavra, o que segundo jurisprudência dominante não deve gerar penalização.

O defendente pede que seja julgada improcedente a presente Representação de Natureza Externa, sendo que, na mais remota hipótese da manutenção das irregularidades, seja observada a razoabilidade que o caso requer.

3.3. DA ANÁLISE TÉCNICA

Após avaliar os termos deste processo de Representação de Natureza Externa e os documentos



juntados pela defesa, a equipe técnica organizou os fatos representados, para fins de análise e apuração, concluindo que o fato, supostamente, irregular fora sustado antes mesmo da Decisão Singular nº 1216/MM/2018, que concedeu a medida cautelar que suspendeu o Pregão Presencial nº 85/2018.

De acordo com a documentação apresentada, o **Pregão Presencial nº 85/2018 fora suspenso em 28/11/2018**, com publicação em 29/11/2018. Portanto, 1 (dia) após o recebimento desta representação (27/11/2018), e um 1 (um) dia antes da sessão de abertura, marcada para do dia 30/11/2018.

Desse modo, quando da concessão da cautelar, em 07/12/2018, o pregão estava efetivamente suspenso desde 29/11/2018.

Além disso, em razão de necessidade de adequações das descrições dos itens do Pregão Presencial nº 85/2018, **em 17/12/2018 (publicado em 19/12/2018), o Prefeito Municipal, Sr. Érico Stevan Gonçalves, por meio de decisão administrativa, revogou o certame (Doc. Digital nº 1728/2019, fls. 15 a 18)**. Portanto, antes da publicação da deliberação plenária, o certame já estava revogado oficialmente.

Por todo o exposto, considerando que a suspensão do Pregão Presencial nº 85/2018 ocorreu, em 28/11/2018, antes da realização da sessão de abertura, em 30/11/2018, e da decisão que concedeu a cautelar, em 04/12/2018, considerando que as providências adotadas pelo gestor foram implementadas antes da deliberação plenária deste Tribunal, no tocante à revogação do certame, conclui-se que não houve irregularidade e/ou ilegalidade, não havendo que se falar em sanção ao gestor da Prefeitura Municipal de Guarantã do Norte.

4. CONCLUSÃO PRELIMINAR

Conforme exposição dos fatos e dos argumentos apresentados, opina-se pela improcedência desta representação, em face da inexistência de irregularidades praticadas pelo responsável, e tendo em vista que o Pregão Presencial nº 85/2018 foi revogado, conforme decisão administrativa, propondo-se, ao final, o arquivamento do processo.

Em Cuiabá-MT, 8 de Fevereiro de 2019.

RITA MARIA LANA PINTO
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO
COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA